

Processo n. 2023016954

Interessado: GURUPI PREV

Assunto: Solicitação de adesão à Ata de Registro de Preço – ARP 048/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022 – Processo 2022006832 da Prefeitura Municipal de Gurupi – Órgão Gerenciador – Secretaria Municipal da Assistência Social e Cidadania/Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupi/TO. Aquisição de computadores e notebooks.

ASSUNTO/EMENTA: Administrativo. Contrato Administrativo. Adesão a Ata de Registro de Preço. Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO. Possibilidade Jurídica do Pedido. Previsão legal: art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

PARECER Nº 133/2023

Trata-se de procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços de processo de licitação realizado pela Prefeitura Municipal de Gurupi/TO tendo como Órgão Gerenciador a Secretaria de Ação Social e Cidadania de Gurupi/TO para aquisição de computadores, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV.

Inicialmente destaco que a presente análise não adentra no mérito das necessidades quantitativas. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente sobre a legalidade do pretendido, com caráter técnico-opinativo, não vinculativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, como segue:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na

oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) grifo nosso.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração

Senhor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV, analisando e revisando o presente pleito, manifesta-se este procurador com o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria do GURUPI PREV, o processo administrativo **2023016954**, concernente à adesão a Ata de Registro de Preços nº 048/2022 do processo de licitação nº 2022.006832, Pregão Eletrônico 039/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Gurupi, tendo como Órgão Gerenciador a Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO para aquisição computadores.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requisição;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Ofício nº 416/2023 – GURUPI PREV;
- d) Cópia da ARP nº 048/2022 da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO/Secretaria Municipal da Assistência Social e Cidadania;

- e) Cópia do extrato de publicação da ARP 048/2022 – Processo n. 2022.006832;
- f) Edital de Pregão Eletrônico nº 039/20222;
- g) Cópia do parecer Jurídico nº 269/2022 da Procuradoria Geral do Município de Gurupi;
- h) Cópia do Termo de adjudicação;
- i) Cópia do despacho de homologação;
- j) Documentos de regularidade fiscal da empresa vencedora;
- k) Termo de referência com as especificações do item pretendido;
- l) Cotações;
- m) Ofício ADM n. 187/2023 – SECAD;
- n) Justificativa para adesão à ARP;
- o) Declaração de saldo orçamentário
- p) Ofício nº 209/2022 do Gurupi Prev solicitando adesão parcial à ARP nº 048/2021, Processo Licitatório n. 2022.006832, Pregão Eletrônico nº 039/2022;
- q) Carta de Aceite da empresa vencedora;
- r) Ofício nº 594/2023 da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania aceitando a adesão;
- s) Minuta do termo de adesão;
- t) Manifestação do controle interno;

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a instauração de licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é **regra para a Administração Pública**, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal de 1988, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O GURUPI PREV, Autarquia previdenciária, vinculada ao Município de Gurupi -TO, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos* — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Fixada essa premissa, verifico que o presente processo trata da contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preço – ARP 048/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022 – Processo 2022006832 da Prefeitura Municipal de Gurupi – Órgão Gerenciador – Secretaria Municipal da Assistência Social e Cidadania/Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupi/TO. Aquisição de computadores e notebooks.

A matéria em questão é atualmente tratada pelo Decreto nº 7.892/2013 que, ao revogar o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2011, dispôs sobre a nova regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto no art.15 da Lei nº 8.666/93. O atual regulamento previu a possibilidade de utilização da ata por órgãos e entidades da Administração Pública não participante do certame licitatório, os chamados “caronas”, nos termos do seu art. 22, in verbis:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração. Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, os quantitativos registrados previstos no decreto nº 7.892/2013.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 309)

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações. Sobre este tema, merece citação do já citado doutrinador Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitados por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen,

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) (grifo nosso)

Nessa toada, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para o GURUPI PREV.

Incumbe destacar que além dos requisitos legais para à referida adesão à ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, a empresa contratada deve apresentar sua regularidade, nos moldes do art. 34 da Lei 8.666/93.

Ainda, deve constar nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o inciso III do §2º do art. 7º e art. 14, caput, ambos da Lei de Licitações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito estão anexados ao processo.

Observa-se no processo administrativo a requisição datada do dia 20/10/2023, bem como o Termo de Referência devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação em tela.

Seguindo ainda nos autos Declaração de Saldo Orçamentário, onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária, corroborando com a pretensão.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo de Adesão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças juntadas nos autos.

III - CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento de Adesão se encontra dentro das exigências previstas na legislação, os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Diante de todo o exposto, do ponto estritamente jurídico, **manifesto pela viabilidade jurídica do presente procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço, nos termos propostos**, tenho que todos os atos estão em consonância com a legislação pertinente, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade até o momento.

Acrescenta-se, ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, isto é, não vinculando o administrador em sua decisão cabendo ao mesmo esse o juízo de oportunidade e conveniência.

É o parecer, que submeto à superior consideração da Exma. Sra. Presidente do GURUPI PREV.

Gurupi-TO, 31 de outubro de 2023.


Sylmar Ribeiro Brito
Procurador do GURUPI PREV
OAB/TO nº 2601